

FAZ SABER AINDA que, por sentença proferida em 09 de novembro de 2020, foi encerrada a falência da empresa EDITORA MEIRELES EIRELI - ME, CNPJ 10.866.096/0001-29, , como a seguir transcrita: “ Vistos.Decretada a falência, determinou-se à requerente da falência, que depositasse caução para pagamento dos honorários do administrador judicial no prazo de 48 horas, sob pena de encerramento do processo de falência, por ausência de pressuposto processual de existência e validade. Foram feitas as comunicações necessárias.A requerente não efetuou o depósito.É o breve relatório.Fundamento e decido. Ante o determinado, que não foi objeto de recurso, impõe-se o encerramento da falência, por ausência de pressuposto processual de existência e validade.É dever da requerente garantir a remuneração de um administrador judicial.Ainda mais quando se tem em vista que se trata de pedido de falência com improvável arrecadação de bens.Não é razoável impor a um terceiro o ônus do trabalho gratuito que nem interessa à requerente da falência ou a quem a representa.Esse também é o entendimento da E. Tribunal de Justiça de São Paulo:Agravo de instrumento. Falência. Nomeação do advogado da requerente da quebra para o cargo de administrador judicial, devendo a requerente da falência, em caso de não aceitação do encargo, prestar caução em garantia da remuneração de outro administrador judicial. Lei nº 11.101/2005 que não previu a figura do “síndico dativo” ou do “administrador judicial dativo”. Administrador que deve ser profissional idôneo, preferencialmente advogado. Adiantamento de despesas processuais pelo autor, a teor do art. 19 do CPC. Inviabilidade de se impor a outro advogado o ônus de exercer o encargo de administrador judicial sem uma garantia mínima de remuneração. Não é incompatível o patrocínio dos interesses do cliente requerente da falência e o exercício do cargo de administrador judicial, haja vista que a massa falida não se confunde com a sociedade falida, esta já representada por curador especial. Agravo improvido. (Agvlnst 994.09.299979-9, São Paulo, j . 26/01/2010, v.u., rel. Des. Pereira Calças)Falência (Lei 11.101/05). Recusa do nomeado, advogado do credor requerente da quebra, em aceitar o encargo de administrador judicial. Concordância do credor com relação ao depósito, em caução, para garantia dos honorários de outro administrador a ser nomeado. Omissão, todavia, quanto ao depósito. Sentença de encerramento da quebra. Recurso do MP desprovido. (0149652 10.2008.8.26.0100 Apelação, Relator(a): Boris Kauffmann, Órgão julgador: Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Data do julgamento: 17/05/2011)Posto isso, declaro encerrada a presente falência, subsistindo as suas obrigações na forma da lei (LRF, art. 158). Expeçam-se o edital (LRF, art. 156, parágrafo único) e as comunicações necessárias.Intimem-se, inclusive o MP.”

Para que produza seus regulares efeitos de direito, é expedido o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 30 de novembro de 2020.

Art. 7º - Transporte Urbano

EDITAL RELAÇÃO DE CREDORES, COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, EXPEDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO DE FALÊNCIA DE TRANSPORTE URBANO NOVA PAULISTA LTDA., PROCESSO Nº 0210756-37.2007.8.26.0100.

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, do Foro Central Cível, Estado de São Paulo, Dr(a). Tiago Henriques Papaterra Limongi, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER, que a Administradora Judicial apresentou a relação de credores a que alude o art.7º, § 2º da Lei 11.101/2005, podendo o Comitê, qualquer credor, devedor ou seus sócios ou, ainda, o Ministério Público, pelo prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste, apresentar impugnação contra a relação de credores ora publicada, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado, tudo nos termos do art. 8º da Lei 11.101/2005, ficando os mesmos cientificados que terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração da relação abaixo, pelo prazo de 10 (dez) dias, no endereço da administradora judicial nomeado, RV3 Consultores Ltda., CNPJ nº 34.050.026/0001-66, representada pelo Dr. Ronaldo Vasconcelos (OAB-SP n. 220.344), com endereço à Alameda Santos, 2335, Jardim Paulista, São Paulo - SP, podendo ser impugnada esta relação, no prazo comum de 10 (dez) dias, nos termos do art. 8º da Lei 11.101/2005.

RELAÇÃO DE CREDORES: CREDOR TRABALHISTA - ART. 83, INC. I: ALEXANDRE PEREIRA BRITO R\$ 24.420,25, ANTONIO JACINTO SILVA R\$ 84.248,44, BENEDITO ANTONIO PRADO R\$ 130.000,00, FRANCISCO BALBINO DA SILVA SOBRINHO R\$ 51.575,49, JOSIVAL CARNEIRO DA CUNHA R\$ 39.457,93, JURACY QUAIO R\$ 30.851,57, MARIA GORETTE DOS SANTOS REIS RIZII R\$ 20.795,55, MIZIAEL NASCIMENTO SANTOS R\$ 40.986,51, VALMIRO LOPES DA SILVA R\$ 121.599,28.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mando expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma de lei. São Paulo, 02 de novembro de 2020.

Citação - Sacoman

CITAÇÃO - PRAZO DE 20 DIAS.

Proc. 1099481-81.2015.8.26.0100

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central Cível SP, Dr. Leonardo Fernandes dos Santos, FAZ SABER a SACOMAN IMÓVEIS E ADMINISTRAÇÕES LTDA, CNPJ sob o nº 61.485.751/0001-30, Ação: Pedido de Falência proposta por ELISETE BERGAMASCO LUCILHA, objetivando o recebimento de R\$ 69.265,66 (04/2015), representados por Certidão para fins do artigo 94, II, da Lei Federal 11.101/05, estando a Executada em lugar incerto e não sabido, expede-se edital para que, pague no prazo de dez dias, a contar após os 20 supra, o valor estampado na petição inicial, acrescidos de correção monetária, juros, custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o débito exequendo, ou querendo apresente contestação no mesmo prazo. Afixe - se e Publique-se na forma da lei. São Paulo, 04 de novembro de 2020.

Art. 52 - Máquina de Vendas

Edital expedido nos autos da Recuperação Judicial de MV PARTICIPAÇÕES S/A, MÁQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPAÇÕES S/A, RN COMÉRCIO VAREJISTA S/A, MVN INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES S/A, ES PROMOTORA DE VENDAS LTDA, DISMOBRÁS IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS S/A, CARLOS SARAIVA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA, WG ELETRO S/A, NORDESTE PARTICIPAÇÕES S/A e LOJAS SALFER S/A, com prazo de 15 dias, Proc. nº 1070860-05.2020.8.26.0100 (artigo 52 § 1º da Lei 11.101/2005). O Dr. Tiago Henriques Papaterra Limongi, Juiz de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível de São Paulo, na forma da Lei, faz saber que foram requeridos os benefícios da Recuperação Judicial, tendo por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeiro da devedora, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo assim, a preservação da empresa,

sua função social e o estímulo à atividade econômica (Art. 47 da Lei 11.101/2005). Nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005, foi proferido o despacho que segue: Vistos. Cuida-se de pedido de recuperação judicial ajuizado por MV PARTICIPAÇÕES S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 28.029.249/000149; MÁQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 18.634.167/000170; RN COMÉRCIO VAREJISTA S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 13.481.309/000192; MVN INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 14.329.956/000146; ES PROMOTORA DE VENDAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.557.479/000100; DISMOBRÁS IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 01.008.073/000192; CARLOS SARAIVA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 25.760.877/000101; WG ELETRO S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 01.120.364/000178; NORDESTE PARTICIPAÇÕES S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.331.096/000124; e LOJAS SALFER S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 84.683.432/000134, denominadas em conjunto “Grupo Máquina de Vendas”. Preliminarmente, as requerentes apontam a competência deste juízo em razão da prevenção gerada pela distribuição em 25.08.2018, junto a esta vara, de pedido de homologação de plano de recuperação extrajudicial (processo n. 108855625.2018.8.26.0100), cuja sentença de homologação foi proferida em 10.01.2019. Em seguida, aduzem, como razões para sua crise econômico financeira, as dificuldades causadas pela queda de faturamento provocada pela situação econômica do país entre os anos de 2014 e 2016, que culminaram, ante a ausência de liquidez das empresas, na propositura do pedido de recuperação extrajudicial supramencionado, tendo o plano o objetivo de fomento de seus credores e parceiros comerciais por meio da concessão de linhas de crédito que permitissem a geração de fluxo de caixa e a reestruturação de suas atividades. Contudo, alegam as requerentes que os credores, por receio em relação ao futuro das empresas, negaram-se a disponibilizar novas linhas de crédito, o que manteve suas operações em severas dificuldades. Paralelamente, afirmam que o fechamento de lojas físicas decorrente de ações de despejo ajuizadas em face do grupo, tendo como consequências as rescisões de contratos de trabalho e o aumento de seus custos operacionais, foram minando sua capacidade de soerguimento. Todos esses fatos, frisam, foram agravados pela atual pandemia de COVID19, da qual decorreu a interrupção temporária da atividade de muitos de seus fornecedores e das próprias lojas das requerentes, agravando sua crise de liquidez. Por fim, alegam que a concessão do favor legal, aliada às ações já tomadas pela administração do grupo, permitir-lhes-ia soerguer sua atividade produtiva, superando a crise econômico-financeira atual. É o relatório. Decido. DA COMPETÊNCIA Reconheço, de início, a competência para o processamento do presente pedido. Com efeito, afigurar-se-iam teratológico excluir a distribuição do pedido de recuperação extrajudicial da regra contida no art. 6º, § 8º, da LFRE, sob o pretexto de não ter o legislador lá consignado, de maneira expressa, que pedido dessa natureza geraria prevenção do órgão julgador, notadamente ante à finalidade dos procedimentos de recuperação judicial e extrajudicial. Ademais, a questão já foi apreciada quando da distribuição do pedido de recuperação extrajudicial pelo grupo requerente, quando o MM. Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais desta comarca determinou sua redistribuição ao presente, com fundamento no fato de haver pedido de falência previamente ajuizado. Desse modo, seja pela interpretação analógica da Lei Especial no que toca à prevenção, seja em razão do pedido de falência anteriormente ajuizado em face do grupo requerente, sobejam razões jurídicas para o reconhecimento da competência deste juízo para o processamento do pedido. DO LITISCONSÓRCIO ATIVO A LRE não trata especificamente sobre os pedidos de recuperação judicial formulados por empresas que, sendo requerentes em litisconsórcio ativo, possuem mesma administração e relação de subsidiariedade. Tal fato, entretanto, não inviabiliza esta possibilidade. Como remédio a esta lacuna no texto legal, a própria Lei 11.101/05, em seu artigo 189, determinou a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil aos procedimentos que por ela são regulados. A legitimidade ad causam regulada pelo Código de Processo Civil busca tutelar o princípio da economia processual e evitar decisões contraditórias entre pessoas na mesma ou em similar situação jurídica. Desta maneira, uma vez reconhecida a existência do grupo formado entre as empresas requerentes, para que o processamento do pedido de recuperação judicial seja deferido, aceitando-se a formação do litisconsórcio ativo, devem ser observados não apenas os requisitos previstos nos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/05, mas também aqueles encontrados no artigo 46 do CPC. Duas situações devem ser diferenciadas, nesse aspecto. Uma primeira situação de existência de grupo de fato, cujas sociedades possuem participação relevante entre si. Nos grupos de fato, as personalidades jurídicas de cada um dos integrantes do grupo é preservada e cada qual deve orientar-se pela preservação de sua autonomia e tutela de seu interesse social. Nessa primeira situação, a relação jurídica estabelecida entre a pessoa jurídica integrante do grupo e o credor é estabelecida com base na maximização dos interesses dos próprios agentes da relação jurídica. A autonomia da personalidade perante as sociedades do mesmo grupo garante que o credor possa aferir os riscos da contratação diretamente com base no capital social da contraparte, bem como assegura que eventual situação de crise de outra pessoa jurídica integrante do grupo não contamine as demais, eventualmente em situação financeira sadia. Diante desse primeiro caso, as dívidas de todo o grupo ou das demais sociedades que o integram não devem ser consolidadas num quadro geral de credores único, bem como não devem ser submetidas a um único plano de recuperação. A autonomia das personalidades jurídicas implica o tratamento diferenciado do risco contratado por cada um dos credores, os quais não podem ser assim igualados. A aglutinação das referidas personalidades jurídicas distintas em um único feito, nessa hipótese, é apenas medida de economia processual. Como consequência, os planos devem ser separados para cada pessoa jurídica, ainda que integrem um único documento, e cada qual deverá ser votado por seus próprios credores. Nas palavras de Cerezetti, a consolidação processual exige que “a votação do plano, ainda que programada para ocorrer em assembleias convocadas para a mesma data, é feita de forma separada e em respeito à separação jurídica existente entre as sociedades do grupo. Os credores de cada devedora se reunirão e, em observância às classes e aos quóruns previstos na LRE, deliberarão sobre o plano. O resultado do conclave será, portanto, apurado com relação a cada uma das devedoras” (Cerezetti, Sheila C. Neder, Grupos de sociedades e recuperação judicial: o indispensável encontro entre Direitos Societário, Processual e Concursal, in Processo Societário II Flávio Luiz Yarshell e Guilherme Setoguti J. Pereira coord., São Paulo, Quartier Latin, 2015, p. 763). Situação diversa ocorre quando, no interior do grupo, as diversas personalidades jurídicas não são preservadas como centros de interesses autônomos. Nessa hipótese, há confusão patrimonial em sua atuação conjunta e as diversas pessoas jurídicas do grupo exercem “suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial” (STJ, ROMS 14168/SP, rel. Min. Nancy Andrighi). Nessa segunda situação, de consolidação substancial, há verdadeiro litisconsórcio necessário. Diante da confusão entre as personalidades jurídicas dos integrantes, a reestruturação de um dos integrantes do grupo depende da reestruturação dos demais. Por seu turno, as relações contratadas perante terceiros revelam não apenas uma pessoa jurídica contratante, mas não raras vezes evidenciam um comportamento do próprio grupo como um todo, ainda que a contratação tenha sido realizada com apenas uma das pessoas jurídicas integrantes. A consolidação substancial implica a apresentação de plano unitário e do tratamento igualitário entre os credores componentes de cada classe, ainda que de diferentes pessoas jurídicas integrantes do grupo. Por consequência, a votação do referido plano será feita em único conclave de credores. Assim sendo, se entenderem presentes os requisitos necessários à consolidação

substantial, deverão as requerentes, na apresentação do plano de recuperação, na forma do art. 53 da LRF, demonstrar a necessidade da consolidação substancial e os benefícios que essa medida poderá trazer, o que será objeto de análise do Administrador Judicial e poderá suscitar objeção por parte dos credores. Cada credor poderá sustentar que negociou com determinada sociedade exclusivamente em razão de seu patrimônio, sem considerá-la integrante do grupo, demonstrando que a consolidação poderá prejudicá-lo. O juízo decidirá, então, se a consolidação será a medida adequada ou se caberá aos credores deliberar a respeito em assembleia. DO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL 1. Os documentos juntados aos autos comprovam que as requerentes preenchem, ao menos em um exame formal, os requisitos legais para requerimento da recuperação judicial dos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/2005, suficientes para o deferimento do processamento da recuperação judicial por este juízo. Pelo exposto, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL da(s) sociedade(s) requerente(s) e nomeio como Administrador(a) Judicial LASPRO CONSULTORES LTDA., CNPJ 22.223.371/000175, representada por Oreste Nestor de Souza Laspro, OAB/SP 98.628, situada na Rua major Quedinho, nº 111, 18º andar, Centro, São Paulo/SP, CEP 01050030, que, em 48 horas, juntará nestes autos digitais o termo de compromisso devidamente assinado, ficando autorizada a intimação via email institucional. Consigno que, em sua primeira manifestação nestes autos, o(a) Administrador(a) Judicial deverá, observando os critérios de contagem de prazo adotados nesta decisão e a legislação processual vigente, discriminar os termos finais dos prazos referentes a(o) (i) apresentação do plano de recuperação judicial (art. 53, LFR), (ii) convocação da assembleia geral de credores (art. 56, §1º, LFR) e (iii) stay period (art. 6º, §4º, LFR). SUSPENSÃO DAS AÇÕES E INEXISTÊNCIA DE JUÍZO UNIVERSAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL 2. Suspendo as ações e execuções contra as recuperandas pelo prazo de 180 dias, e também o curso dos respectivos prazos prescricionais, permanecendo os autos nos juízos em que se processam, ressalvadas as disposições dos §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º e §§ 3º e 4º do artigo 49, nos termos do inciso III do artigo 52, todos da Lei 11.101/2005. Caberá à(s) recuperanda(s) a comunicação da suspensão aos juízos competentes. Anoto que, ao contrário do que ocorre com a falência, não existe o Juízo Universal da recuperação judicial. Não se aplica à recuperação judicial o disposto no art. 76 da Lei nº 11.101/05, porquanto tal dispositivo refere-se exclusivamente à falência. Assim, não deve haver a remessa ao juízo da recuperação judicial nem das ações já existentes ao tempo do deferimento do seu processamento, as quais ficarão apenas suspensas pelo período do art. 6º, da LRF, nem, tampouco, das que lhe sejam posteriores e não estejam sujeitas ao plano. Não se deve confundir, ainda, a vis atrativa do juízo universal com o reconhecimento da competência do juízo da recuperação judicial para controle de atos de constrição que afetem o patrimônio da empresa em recuperação judicial. Em outras palavras, não tem o juízo recuperacional competência para a realização de atos constitutivos. Essas medidas só podem ser determinadas pelo juízo no qual tramita a execução contra a recuperanda. Contudo, caso haja alguma constrição e posterior insurgência da devedora, deve-se comunicar o juízo recuperacional acerca da medida, porquanto este terá melhores condições de analisar eventuais repercussões na empresa recuperanda, sendo responsável tão somente pelo controle dos atos constitutivos. DAS CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO 3. Concedo à(s) recuperanda(s) a dispensa de apresentação de certidões negativas para que exerçam suas atividades, ressalvadas as exceções legais. Porém, devo registrar o posicionamento adotado em relação à exigência prevista no art. 57 da LRF, quanto à prova de regularidade fiscal para a concessão da recuperação judicial. A falta de apresentação de certidão negativa de débito tributário não era considerada óbice para a concessão da recuperação, enquanto não editada a lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária, prevista no art. 68 da LRF. A legislação editada que previu o parcelamento dos tributos federais para empresas em recuperação impediu o acesso a tal benefício pelos devedores que não renunciaram às suas pretensões judiciais, além de ter estabelecido condições mais gravosas do que as previstas em outras normas, como o prazo de 84 meses, e não de 180 ou 240 meses em outros regimes de parcelamento. Ademais, nos termos do art. 6º, §7º, da LRF, a concessão da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, autorizando o credor tributário a pleitear a satisfação do seu crédito pelas vias próprias. Ocorre que o STJ tem decidido que medidas de constrição patrimonial na execução fiscal, que impeçam o cumprimento do plano, devem ser afastadas pelo Poder Judiciário, em homenagem à preservação da empresa. O efeito prático disso é que os créditos tributários não são satisfeitos pela via do parcelamento especial nem pela via da execução fiscal, enquanto os créditos privados contemplados no plano são pagos. Devem ser compatibilizados os interesses de todos os envolvidos na situação de crise: o devedor deve ter seu direito à recuperação assegurado, mas os credores também precisam ser satisfeitos, incluindo o Fisco. Não será mais possível dispensar se o devedor de adotar alguma medida de saneamento fiscal, de modo que no momento oportuno deverá ser apresentada CND ou a adesão a parcelamento previsto em lei. Por fim, em relação à contratação com o Poder Público, a interpretação sistemática dos dispositivos da Lei 8.666/1993 e da LRF leva à conclusão de que é possível uma ponderação equilibrada dos princípios nelas contidos, pois a preservação da empresa, de sua função social e do estímulo à atividade econômica atendem também, em última análise, ao interesse da coletividade, uma vez que se busca a manutenção da fonte produtora, dos postos de trabalho e dos interesses dos credores. Portanto, deverá(ão) a(s) Recuperanda(s), caso a caso, demonstrar a necessidade da dispensa da(s) certidão(ões), quando esta(s) for(em) critério para a participação de eventual modalidade de contratação junto ao Poder Público, não se valendo a presente decisão como "dispensa genérica" para toda e qualquer demanda neste sentido. DA APRESENTAÇÃO MENSAL DE CONTAS 4. Determino à(s) recuperanda(s) apresentação de contas até o dia 30 de cada mês, sob pena de afastamento dos seus controladores e substituição dos seus administradores. Todas as contas mensais deverão ser protocoladas como incidente. Sem prejuízo, à(s) recuperanda(s) caberá entregar mensalmente ao administrador judicial os documentos por ele solicitados e, ainda, extratos de movimentação de todas as suas contas bancárias e documentos de recolhimento de impostos e encargos sociais, bem como demais verbas trabalhistas a fim de que possam ser fiscalizadas as atividades de forma adequada e verificada eventual ocorrência de hipótese prevista no art. 64 da LRF. DO RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADES 5. O(a) Administrador(a) Judicial deverá protocolar todos os relatórios mensais das atividades da recuperanda no mesmo incidente mencionado no capítulo anterior. O primeiro relatório mensal deverá ser apresentado em 15 dias. a. Caso seja necessária a contratação de auxiliares (contador, advogados etc.) deverá o Administrador Judicial apresentar o contrato, no prazo de dez dias. b. No mesmo prazo, deverá o Administrador apresentar sua proposta de honorários. De acordo com autorizada doutrina, "(...) a atuação do administrador judicial não beneficia apenas os credores, mas o bom andamento do processo e todos os demais interessados no sucesso do devedor. As informações por ele angariadas e propagadas por meio dos relatórios que deve apresentar em juízo permitem que um amplo rol de agentes fique ciente das condições do devedor (...) a fiscalização exercida pelo administrador judicial pode resultar na indicação de descumprimento de deveres fiduciários por parte do devedor e de prejuízo a diferentes stakeholders.". Por isso, especial atenção deverá ser dedicada à fiscalização das atividades da(s) recuperanda(s), o que também se estende ao período anterior à data do pedido, a fim de se apurar eventual conduta dos sócios e administradores que possam, culposa ou dolosamente, ter contribuído para a crise. DO EDITAL DO ART. 52, §1º, DA LRF 6. Expeça-se edital, na forma do §1º do artigo 52 da Lei 11.101/2005, com o prazo de 15 dias para habilitações ou divergências, que deverão ser encaminhadas diretamente ao administrador judicial, EXCLUSIVAMENTE por meio do endereço eletrônico a ser indicado pelo administrador judicial, que deverá constar do edital. Concedo prazo de 48 horas para as recuperandas apresentarem a minuta do edital, em

arquivo eletrônico. a. Caberá à serventia calcular o valor a ser recolhido para publicação do edital, intimando por telefone o advogado da(s) recuperanda(s), para recolhimento em 24 horas, bem como para providenciar a publicação do edital, em jornal de grande circulação na mesma data em que publicado em órgão oficial. b. Nas correspondências enviadas aos credores, deverá o administrador judicial solicitar a indicação de conta bancária, destinada ao recebimento de valores que forem assumidos como devidos nos termos do plano de recuperação, caso aprovado, evitando-se, assim, a realização de pagamentos por meio de depósito em conta judicial. c. Observo, neste tópico, em especial quanto aos créditos trabalhistas, que, para eventual divergência ou habilitação, é necessário que exista sentença trabalhista líquida e exigível (com trânsito em julgado), competindo ao MM. Juiz do Trabalho eventual fixação do valor a ser reservado. DAS HABILITAÇÕES DE CRÉDITO RETARDATÁRIAS E IMPUGNAÇÕES DE CRÉDITO 7. Em relação às habilitações de crédito retardatárias e às impugnações de crédito, este Juízo adotará os seguintes critérios: Serão consideradas habilitações retardatárias aquelas que deixarem de observar o prazo legal previsto no art. 7º, § 1º, da Lei n. 11.101/05, as quais serão recebidas como impugnação e processadas na forma dos arts. 13 a 15 da LRF, estando sujeitas ao recolhimento de custas, nos termos do art. 10, caput e § 5º, da Lei 11.101/05 e da Lei Estadual n. 15.760/15, que alterou o disposto no § 8º do art. 4º da Lei da Estadual n. 11.608/03; As impugnações que não observarem o prazo previsto no artigo 8º da Lei n. 11.101/05 também estarão sujeitas ao recolhimento de custas; e, Caso as impugnações sejam apresentadas pela própria recuperanda, deverão ser recolhidas as taxas para intimação postal do impugnado, fazendo constar em sua peça inicial o endereço completo do impugnado (logradouro, número [inclusive nº bloco e do apartamento, se houver], bairro, CEP, cidade e estado), além do recolhimento das custas, caso não observado o prazo previsto no artigo 8º da Lei n. 11.101/05. Ademais, a considerar a disposição dos parágrafos únicos dos art. 8º e 13 da LFR, deverão os credores propor ações próprias de habilitação de crédito (classe/código: 111) e/ou impugnação de crédito (classe/código:114), pelo petição eletrônico inicial, distribuídas por dependência ao processo principal, nos termos do Comunicado n.º 219/2018, disponibilizado no DJE em 05/02/2018. Pelo motivo exposto no parágrafo anterior, todos os pedidos de habilitações e impugnações de crédito protocolados nestes autos ficam desde já rejeitados, inclusive em relação àquelas que deverão ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial na fase administrativa pelo(a) credor(a), cujo ônus de cumprir o devido procedimento legal lhe é incumbido. Quanto aos créditos trabalhistas, referentes às condenações, com trânsito em julgado, em ações que tramitaram na Justiça do Trabalho, representados por certidões emitidas pelo juízo laboral, deverão ser encaminhadas diretamente ao administrador judicial, por meio do email supra referido. O administrador judicial deverá, nos termos do art. 6º, §2º, da Lei n. 11.101/05, providenciar a inclusão no Quadro Geral de Credores depois de conferir os cálculos da condenação, adequando a aos termos determinados pela Lei n. 11.101/05. O valor apurado pelo administrador judicial deverá ser informado nos autos da recuperação judicial para ciência aos interessados e, além disso, o credor deverá ser comunicado da inclusão de seu crédito por carta enviada diretamente pelo administrador judicial. Apenas em caso de discordância, pelo credor trabalhista, do valor incluído pelo administrador judicial, deverá aquele ajuizar impugnação de crédito. Oficie-se à Corregedoria do Tribunal Superior do Trabalho, informando que os juízos trabalhistas deverão encaminhar as certidões de condenação trabalhista diretamente ao administrador judicial, utilizando-se do endereço de email supracitado, a fim de se otimizar o procedimento de inclusão do crédito no quadro geral de credores. O administrador judicial deverá encaminhar-lhe cópia desta decisão, devendo comprovar o protocolo nestes autos digitais, em 10 dias. Caso as certidões trabalhistas sejam encaminhadas ao presente juízo, deverá a serventia providenciar sua entrega ao administrador judicial para as providências expostas acima. Por fim, por ausência de previsão legal, dispense a participação do Ministério Público nos procedimentos previstos neste capítulo. Isto porque, não por acaso, o art. 4º do PL 4.376/93 foi vetado pelo então Presidente da República, em função da existência de hipóteses expressamente previstas que demandam a sua participação, sendo-lhe facultado o requerimento de participar dos demais atos, desde que apresente justificativa apta para tal. DA CONTAGEM DE PRAZOS 8. Em respeito ao quanto decidido pelo C. STJ, no REsp 1.699.528/MG, de relatoria do Ilmo Min. Luis Felipe Salomão, os prazos expressamente previstos na Lei 11.101/05, notavelmente os prazos de 180 (cento e oitenta) dias de suspensão das ações executivas em face do devedor e de 60 (sessenta) dias para apresentação do plano de recuperação judicial, bem como os prazos previstos nos arts. 7º, §1º, e 8º, caput, da LFR, deverão ser computados em dias corridos. De fato, a diferenciação da natureza de prazos expressamente previstos na LRF incorreria em possível dualidade de tratamento entre os participantes da demanda concursal, haja vista a corriqueira pluralidade de interessados com diferentes objetivos que ingressam no feito. Portanto, em busca do processamento célere da recuperação judicial, coaduna com seus princípios a adoção da contagem de seus prazos, desde que expressamente previstos na Lei, em dias corridos. Os demais prazos, tais como, a título de exemplo, os recursais e os estabelecidos pelo juízo (salvo menção expressa em contrário), computar-se-ão em dias úteis, nos termos do art. 219 do CPC, em atenção ao art. 189 da LFR. DAS COMUNICAÇÕES 9. Comunique(m) a(s) recuperanda(s) a presente decisão às Fazendas Públicas da União, dos Estados e Municípios, e às Juntas Comerciais, onde têm estabelecimentos, apresentando, para esse fim, cópia desta decisão, assinada digitalmente, comprovando nos autos o protocolo em 10 dias. 10. Ciência ao MP. Intimem-se.

A relação nominal de credores, incluindo seus respectivos créditos e classificações foi devidamente juntada às fls. 10.453/10.841 do processo de recuperação judicial e pode ser encontrada no link <https://www.ricardoeletro.com.br/Hotsite/comunicado/5914>. Eventuais habilitações ou divergências aos créditos relacionados pela devedora (art. 7º, § 2º), devem ser dirigidas ao administrador judicial através do e-mail ricardoeletro@laspro.com.br. Para que produza seus efeitos de direito, será o presente edital, com o prazo de 15 dias, afixado e publicado na forma da Lei. São Paulo, 20 de janeiro de 2021.

2ª Vara de Falência e Recuperações Judiciais

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE CREDITORES, COM PRAZO DE 15 DIAS PARA HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITO, EXPEDIDO NOS AUTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE GD ALIMENTOS LTDA EPP, CNPJ nº 69.035.442/0001-70, OPEN FOODS ALIMENTOS LDA EPP, CNPJ nº 14.113.293/0001-28, GAVAZZI E FERNANDES ROTISSERIE LTDA, CNPJ nº 04.573.472/0001-94 (RECUPERANDAS), PROCESSO Nº 1077387-70.2020.8.26.0100. O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, do Foro Central Cível, Estado de São Paulo, Dr(a). MARCELO BARBOSA SACRAMONE, na forma da Lei, etc. 1. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO: Por decisão proferida em 30/11/2020, às fls. 262/267, foi deferido o processamento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL das Recuperandas, tendo sido nomeada como Administradora Judicial EXCELIA CONSULTORIA E NEGÓCIOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.946.871/0001-16, com endereço na Av. Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, 8º andar, Torre I, Edifício Jacarandá, Tamboré, CEP 06460-040, Barueri/SP (alterar), representada por Maria Isabel Fontana (OAB/SP 285.743) (Administradora Judicial), que mantém informações e principais andamentos desse processo em www.excelia-aj.com.br. 2. RELAÇÃO DE CREDITORES: Este Edital está sendo apresentado em sua forma resumida, sendo que a relação de credores consta às fls. 277/280 do processo e no site www.excelia-aj.com.br.